



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 29 de abril de 2022.

Parecer: 63/2022 Parecer

Solicitante: César Pantarotto Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 41/2022 – “Autoriza o Poder Executivo a estabelecer preço público que especifica e dá providências correlatas”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Marcos Antônio Santos, que autoriza o Poder Executivo a estabelecer preço público que especifica, e dá providências correlatas. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1058/2022, em 28 de março de 2022. Despachado para parecer em 9 de abril de 2022. Recebido para parecer em 9 de abril de 2022.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo, e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

O Conselho Federal da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil editou através da Comissão Nacional da Advocacia Pública a seguinte súmula:

Súmula 2 - A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.

Trata-se de projeto de lei que visa estabelecer a cobrança de preço público pela utilização e ocupação do solo, bem de uso



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

comum do povo segundo entendimento disciplinado nos artigos 98 e 99 do Código Civil como segue:

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos: I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

Verificamos que existe lei semelhante em várias localidades, estabelecendo preço público para a o uso do solo por empresas prestadoras de serviços de fornecimento de energia elétrica e de telecomunicações. Ocorre que essas empresas prestam serviços de natureza pública, em que somente a União possui competência para legislar a respeito de acordo com o artigo 22 da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (....) IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal colocou fim a questão e firmou entendimento que municípios não podem estabelecer cobrança de taxas ou preço público em relação ao uso do solo de empresas de prestadoras de serviços públicos como concessionárias de energia elétrica e empresas de telecomunicações, como pode ser verificado no acórdão:

EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. COBRANÇA PELO MUNICÍPIO. TAXA DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO E ESPAÇO AÉREO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EM



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

BEM PÚBLICO. ARTIGOS 21 E 22, IV, DA CF. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO DIVERGENTE DOS PARADIGMAS APONTADOS. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Invade a competência legislativa da União (art. 22, IV, da CF/88) o ente federativo que institui retribuição pecuniária pela ocupação do solo para a prestação de serviço público de telecomunicações. Precedentes. 2. Em razão do dever de coerência e uniformização nas decisões, compreende-se que a Corte estabelece efetivamente um direcionamento no sentido de vedar a cobrança de preço público pela utilização de bem público de uso comum do povo na medida da necessidade da prestação de serviço público de titularidade de outro ente federado. EMB. DIV. NO A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.001.836 SÃO PAULO, 27/09/2021. (grifo nosso).

Assim, opinamos pela inconstitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.



Wellington Castilho Filho
Procurador Jurídico